

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00097
wm

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

REDAÇÃO DO VENCIDO

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 2021

Estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos no Município de Toledo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Ficam definidas por esta Lei as medidas ambientais necessárias para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de postos de lavagem, comercialização, manutenção e reparo de veículos automotores, que contemplem em suas atividades a lavagem de veículos, em atendimento à Resolução SEMA nº 51/2009, do Estado do Paraná, ou sua sucedânea.

Art. 3º - O disposto nesta Lei é aplicável à instalação de novos empreendimentos e à ampliação e regularização de empreendimentos já em funcionamento.

Art. 4º - As atividades de análise e de aprovação de projetos e a fiscalização de postos de lavagem de veículos no Município de Toledo serão de competência da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, sendo que a tramitação dos processos ocorrerá de acordo com o fluxograma apresentado no Anexo A.

Art. 5º - Considerando as práticas necessárias para proteger, preservar, conservar e manter a quantidade e qualidade da água no Município de Toledo, para fins de localização das Bacias e Sub-bacias Hidrográficas, Rios e Afluentes, será considerado o Plano Municipal de Recursos Hídricos, conforme Lei Municipal nº 2.243/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00098
LM

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Águas Residuárias ou Efluentes: são as águas que, após a utilização antrópica, tem as suas características naturais alteradas;

II - Alvará Ambiental: documento administrativo emitido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, que atesta legalmente e tecnicamente a análise e aprovação do projeto ambiental do estabelecimento, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades em estabelecimentos lavadores de veículos, atendendo a legislação ambiental vigente;

III - Atividades a Regularizar: são todas as atividades realizadas pelos estabelecimentos de Postos de Lavagem de Veículos que não atendam aos critérios desta Lei;

IV - Bacia Hidrográfica: é a área ou região de drenagem de um rio principal considerado e seus afluentes, até a sua exutória, sendo considerada também como a unidade territorial de estudo, planejamento e gestão ambiental direcionada à conservação dos recursos hídricos;

V - Estabelecimentos a Regularizar: são todas as obras de edificação ou áreas construídas de Postos de Lavagem de Veículos que não possuem Alvará Ambiental vigente;

VI - Certificado Ambiental de Conclusão de Obra do Estabelecimento: documento administrativo emitido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, que atesta que o estabelecimento foi construído de acordo com o projeto ambiental aprovado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea;

VII - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): Documento contendo o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VIII - Posto de Lavagem de Veículos: estabelecimento que realiza a higienização de veículos por métodos convencionais (lavagem manual), lavagem automática, lavagens ecológicas ou a seco, lavagem a vapor, ou qualquer outra técnica destinada a remover sujeiras de veículos;

IX - Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto: documento administrativo emitido pela Comissão Técnica para Avaliação de Projetos referentes a Alvarás de estabelecimentos lavadores de veículos (lavacar), contendo parecer que o projeto atende ou não aos critérios estabelecidos nesta Lei;

X - Responsável Técnico: é o profissional legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho de Classe indicado pela pessoa física ou jurídica para responder por todas as atividades/serviços/projetos/planos/programas, elaborados e executados e que possua atribuições para o trabalho a que foi designado mediante registro específico, por meio da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00099
um

XI - Veículos Leves: veículos que correspondem a ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, automóveis, utilitários, caminhonetes e camionetas, com peso bruto total (PBT) inferior ou igual a 3.500kg;

XII - Veículos Pesados: veículos que correspondem a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassis-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações, com peso bruto total (PBT) superior a 3.500kg; e

XIII - Serviço de lavagem do tipo *delivery* ou unidade móvel: atividade que realiza a higienização de veículos por métodos convencionais (lavagem manual), lavagem automática, lavagens ecológicas ou a seco, lavagem a vapor, ou qualquer outra técnica destinada a remover sujidades de veículos, fora de um posto de lavagem, por meio de deslocamento de pessoal e equipamentos.

CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS

Art. 7º - Para fins de análise e aprovação dos projetos deverão ser apresentados os seguintes documentos, em duas vias:

- I - protocolo (fotocópia);
- II - comprovante de pagamento do preço público de análise do projeto (fotocópia);
- III - requerimento, conforme modelo (Anexo B);
- IV - relatório técnico, conforme modelo (Anexo B), compreendendo:
 - a) dados da empresa (razão social, CNPJ, nome fantasia, CNAE, endereço completo);
 - b) descrição das atividades do empreendimento;
 - c) lista de materiais e equipamentos utilizados nas atividades e serviços;
 - d) funcionários (por função e sexo);
 - e) memorial do projeto arquitetônico (estatísticas e ambientes);
 - f) memorial descritivo dos ambientes (revestimentos do piso, parede, teto, acabamentos, proteções e outros);
 - g) abastecimento de energia elétrica (fornecimento, padrão, atendimento a norma);
 - h) abastecimento de água (fornecimento, fonte, volumes, localização dos reservatórios, material do reservatório, fontes alternativas e reciclagem), sendo que, se o abastecimento for a partir de poços, deverá apresentar a respectiva outorga;
 - i) esgoto sanitário (tratamento e destinação);
 - j) sistema de proteção contra incêndio; e
 - k) resíduos sólidos, devendo informar os dados da empresa que realiza a coleta no tocante aos resíduos de Classe I e Classe II;
- V - declaração de ciência do proprietário e responsável técnico, conforme modelo (Anexo B);
- VI - comprovante de ligação de água e esgoto do estabelecimento (cópia da fatura de consumo da concessionária);
- VII - ART/RRT do projeto arquitetônico, assinada pelo Responsável Técnico e pelo Requerente, com cópia do comprovante de pagamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000100
un

VIII - ART do projeto de tratamento de efluentes e do PGRS, assinada pelo Responsável Técnico e pelo Requerente, com cópia do comprovante de pagamento;

IX - Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE) expedida pelo órgão ambiental do Estado;

X - declaração de ciência das normas técnicas aplicáveis ao projeto, execução e manutenção do estabelecimento, firmada pelo proprietário, conforme modelo (Anexo B);

XI - projeto do sistema de tratamento, compreendendo memorial descritivo e de cálculo (dados da empresa, considerações gerais, horários, tipo e quantidade de veículos, matéria-prima, normas e resoluções, sistema adotado para tratamento, operação e manutenção do sistema, memorial de cálculo por componente), pranchas do projeto arquitetônico completo e de tratamento (com fluxo dos funcionários, clientes, resíduos Classe I e Classe II, com tamanhos das pranchas e dobras, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT);

XII - projeto hidrossanitário, compreendendo memorial descritivo e de cálculo, planta baixa, detalhes isométricos, sistema de recalque e outros detalhes, descrição dos sistemas propostos, estimativa de consumo, conforme normas e especificações;

XIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

XIV - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, que deverá ser apresentado após a emissão do Alvará de Construção ou "Habite-se";

XV - Alvará de Construção e/ou "Habite-se" (fotocópia); e

XVI - Anuênciia Prévia da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, quando aplicável.

§ 1º - Caso necessário, a critério da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento do Município, ou sucedânea, poderão ser solicitados, além dos documentos relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, documentos adicionais complementares para a análise e aprovação do projeto.

§ 2º - No caso do serviço ou tecnologia de tratamento a ser instalada ser inovadora, devem ser igualmente encaminhados os documentos e projetos com a comprovação de todos os sistemas envolvidos, aprovados e regulamentados, para serem analisados, sendo que, para a validação do sistema de tratamento, poderá ser solicitada autenticação ou reconhecimento através de laudos ou certificados de aprovação de laboratórios competentes e reconhecidos nacionalmente.

§ 3º - Os documentos serão analisados e aprovados pela Comissão Técnica para Avaliação de Projetos referentes a Alvarás de Estabelecimentos lavadores de veículos (lavacar), que, após a aprovação, emitirá o Certificado Ambiental de Aprovação do Projeto e encaminhará o processo para a fiscalização do estabelecimento, para fins de obtenção do Certificado Ambiental de Conclusão de Obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º - A Comissão Técnica para a Avaliação de Projetos referentes a Alvarás de estabelecimentos lavadores de veículos (lavacar), definida em Portaria específica, deverá apresentar em até 60 (sessenta) dias úteis parecer técnico conclusivo de análise ou aprovação, emitindo-se, após a análise, o Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto, com parecer conclusivo e orientações, assinado pela Comissão Técnica.

§ 5º - O projeto aprovado deverá estar sempre disponível no estabelecimento para consulta local da fiscalização ambiental municipal.

§ 6º - Em caso de ampliação ou alterações no estabelecimento, deverá ser encaminhado projeto com tais alterações e submetido a nova análise e aprovação.

§ 7º - Serão cobrados preços públicos para análise e aprovação do projeto e ampliação e/ou alteração do projeto da edificação, bem como da renovação do Alvará Ambiental, conforme valores a serem fixados em Decreto.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, a Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, também dos recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 9º - São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

I - realizar levantamentos, vistorias, avaliações, análises e relatórios técnicos;

II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;

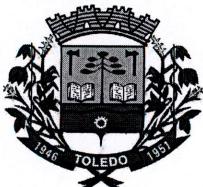
III - proceder às inspeções e visitas de rotina aos estabelecimentos e à verificação de irregularidades e infrações;

IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes; e

V - lavrar notificação preliminar, auto de infração, embargo parcial ou total das atividades do estabelecimento, entre outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos localizados ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que for necessário.

Art. 10 - Nos casos de risco à integridade do agente fiscal ou de impedimento da ação fiscalizadora, a Guarda Municipal ou as autoridades policiais poderão ser acionadas para prestar auxílio na execução da medida ordenada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000102
UM

Art. 11 - Os estabelecimentos de lavagem de veículos somente serão considerados em situação ambientalmente regular quando possuírem o Alvará Ambiental.

Art. 12 - Caberá à fiscalização a conferência da obra executada conforme projeto aprovado pela Comissão definida no § 4º do artigo 7º desta Lei, devendo, em caso de não haver irregularidades, ser emitido o Certificado Ambiental de Conclusão de Obra do estabelecimento, o qual será pré-requisito para emissão do Alvará Ambiental.

Parágrafo único - O Certificado Ambiental de Conclusão de Obra do estabelecimento será emitido em até dois dias úteis após a conferência e a aprovação, e estará disponível para retirada na Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea.

Art. 13 - O Alvará Ambiental será emitido em até 15 (quinze) dias úteis após a emissão do Certificado de Conclusão de Obra do estabelecimento e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ficar exposto em local visível de atendimento ao público no estabelecimento.

Parágrafo único - A renovação do Alvará Ambiental do estabelecimento será requerida mediante solicitação à Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, com respectivo pagamento de preço público, devendo o estabelecimento estar em condições ambientais adequadas, conforme preceitua esta Lei.

Art. 14 - Os estabelecimentos referidos nesta Lei que não providenciarem a execução dos projetos e o funcionamento de acordo com o estabelecido e aprovado, serão notificados e/ou autuados pelo Setor de Fiscalização da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, nos termos da legislação vigente.

Art. 15 - As infrações ambientais cometidas pelos estabelecimentos serão penalizadas com base na legislação sobre a Política de Proteção Ambiental do Município, sem prejuízo da aplicação de legislação municipal específica, em caso de infração de natureza diversa.

Art. 16 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.788/1996 e em suas modificações.

CAPÍTULO V DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DO ESTABELECIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 17 - Todo estabelecimento deverá possuir e executar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), aprovado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, junto com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único - A elaboração do PGRS deverá considerar as diretrizes da norma ABNT NBR 10004 e complementares, do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, do Plano Municipal de Coleta Seletiva e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 18 - O local de armazenagem temporária de resíduos deverá ser sinalizado, ventilado e protegido contra intempéries, com acesso restrito de pessoas.

Art. 19 - Os resíduos Classe I (perigosos), dentre eles, graxas, óleos, lodo resultante do sistema de tratamento, estopas e demais materiais contaminados, deverão ser armazenados em local adequado, coberto, ventilado, acondicionado em bombonas plásticas identificadas e mantidas sobre piso impermeabilizado, devendo ter destinação ambiental adequada.

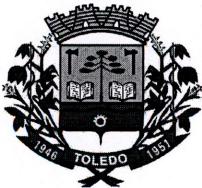
Parágrafo único - Sempre que houver a destinação dos resíduos Classe I, conforme o PGRS, o responsável pelo estabelecimento de lavagem de veículos deverá encaminhar à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, cópia protocolada dos documentos que comprovem a correta destinação, para fins de controle e fiscalização.

Art. 20 - Para os estabelecimentos que utilizam circuito fechado de tratamento de efluentes, a água saturada do sistema deverá ser destinada de forma ambientalmente adequada, por meio de empresa licenciada, sendo vedado o lançamento em galerias pluviais ou rede pública de coleta de esgoto sanitário.

§ 1º - Sempre que houver a destinação da água saturada do sistema de tratamento, o responsável pelo estabelecimento deverá encaminhar à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, cópia dos documentos que comprovem a correta destinação, para fins de controle e fiscalização.

§ 2º - Caso o estabelecimento tenha anuência prévia da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários para lançamento da água saturada na rede pública de coleta de esgoto sanitário, e esteja interligado à rede pública de coleta de esgoto sanitário, não é necessária a apresentação dos documentos que comprovem a sua destinação final, desde que atenda aos parâmetros de lançamento definidos no artigo 35 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO PROJETO DO ESTABELECIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000104
VM

Art. 21 - O projeto de engenharia do estabelecimento deverá contemplar os seguintes documentos para obtenção do Certificado Ambiental de Aprovação do Projeto:

I - Projeto arquitetônico, contemplando planta baixa, cortes, implantação, cobertura, planta de situação e detalhes, planta de fluxos (resíduos Classe II, resíduos Classe I, funcionários e usuários), layout das instalações e com listagem dos equipamentos utilizados, devendo apresentar, também, a projeção do reservatório de água potável com o respectivo volume, estatísticas de área construída, área permeável, taxa de ocupação do terreno e coeficiente de aproveitamento e legendas;

II - Projeto do Sistema de Tratamento de Efluentes, contemplando planta baixa, cortes, implantação, cobertura, planta de situação e detalhes, layout das instalações, com listagem dos equipamentos utilizados, estatísticas de volume dos efluentes gerados, quantidade diária de veículos a serem lavados, estimativa de consumo de água potável (m³/dia) e legendas, cabendo ao Responsável Técnico do Projeto definir a melhor alternativa para implantação do sistema de tratamento de efluentes a ser adotado no estabelecimento, de acordo com as exigências desta Lei;

III - Relatório Técnico, conforme Anexo B, contendo dados do estabelecimento (razão social, CNPJ, nome fantasia, endereço, município e CEP) e resumo da proposta, descrevendo/indicando:

- a) os serviços a serem prestados no estabelecimento;
- b) a listagem dos materiais utilizados;

c) a listagem dos funcionários, indicando o número de funcionários do estabelecimento por função e sexo;

d) memorial do projeto de arquitetura, contendo os ambientes construídos e estatísticas diárias, descrição dos acabamentos do piso, paredes, teto e mobiliários de cada ambiente do estabelecimento;

e) a forma de abastecimento de energia elétrica, o padrão de entrada, a forma de abastecimento de água potável, informando sobre a fonte de abastecimento, localização do hidrômetro e capacidade dos reservatórios;

f) o destino do esgoto sanitário do estabelecimento, se o mesmo é conduzido à rede pública de coleta de esgoto sanitário ou se há sistema de tratamento de efluentes, por meio de tanque séptico, anexando cópia da fatura de água da concessionária pública de abastecimento para comprovar a ligação à rede de coleta de esgoto sanitário;

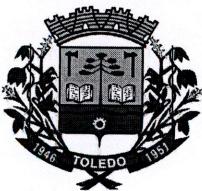
g) a forma de proteção contra incêndio do estabelecimento, aprovada pelo Corpo de Bombeiros, anexando cópia do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB); e

h) a empresa responsável pela coleta de resíduos do estabelecimento, com apresentação do PGRS e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

IV - Requerimento, conforme modelo (Anexo B);

V - Declarações, conforme modelos (Anexo B);

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto arquitetônico;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

106105
wm

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto de tratamento de efluentes;

VIII - comprovante de pagamento do preço público de análise (fotocópia);

IX - Protocolo do registro dos documentos solicitando análise e aprovação (fotocópia);

X - Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE) expedido pelo órgão ambiental do Estado; e

XI - Documento de outorga para uso de recursos hídricos junto ao órgão ambiental do Estado, quando aplicável, para os casos da existência de poços artesianos, cacimbas e minas d'água.

§ 1º - O memorial descritivo de dimensionamento do sistema de tratamento de efluentes deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - informações cadastrais (razão social, CNPJ, nome fantasia, endereço, proprietário, atividade, número de funcionários e horário de funcionamento);

II - considerações gerais;

III - sistema adotado para o tratamento de efluentes líquidos; e

IV - memória de cálculo com detalhamento do dimensionamento, apresentando a justificativa, escolha e concepção das medidas de controle do sistema de tratamento para os efluentes líquidos, especificações, operação e manutenção do sistema.

§ 2º - O relatório técnico a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo deverá ser assinado pelo responsável técnico do projeto e pelo representante legal do estabelecimento, devendo a sua apresentação seguir as normas da ABNT para apresentação de trabalhos acadêmicos, não ser encadernado e nem apresentar numeração de páginas.

Art. 22 - O projeto arquitetônico do estabelecimento deverá atender aos requisitos do Código de Obras e Edificações do Município de Toledo, conforme a Lei Municipal nº 1.943/2006, ou sucedânea.

Art. 23 - O estabelecimento deverá atender a Lei Estadual nº 13.331/2001 e a Portaria nº 1.066/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou sucedânea, em relação às condições de higiene e conforto nos locais de trabalho.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de postos de lavagem de veículos deverão apresentar vestiários e sanitários, de acordo com a legislação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 24 - O estabelecimento deverá apresentar depósito específico de material e limpeza (DML), com área mínima de 2,0 m² (dois metros quadrados), com tanque e armário para a guarda de produtos de higiene e limpeza, não podendo ser conjugado com banheiros e vestiários.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006106
um

Art. 25 - No projeto dos estabelecimentos de lavagem de veículos deverá ser apresentado reservatório para armazenamento de águas pluviais (cisterna), preferencialmente do tipo apoiado sobre o terreno, com capacidade definida com base no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo, conforme a Lei Municipal nº 1.943/2006, ou sucedânea, devendo ser observadas as seguintes orientações:

I - a água pluvial deverá ser utilizada para fins não potáveis, nos serviços de lavagem e limpeza e atender aos requisitos da ABNT NBR 15527, ou sucedânea;

II - os reservatórios deverão possuir tampa hermética e na tubulação de entrada deverá haver filtro separador de impurezas;

III - a limpeza do reservatório deverá ser realizada em até seis meses ou período inferior;

IV - o reservatório e as tubulações deverão ter sinalização de advertência de "água não potável" e estas tubulações deverão ser pintadas na cor roxa em toda sua extensão; e

V - deverão ser instaladas torneiras de acionamento restrito e ter placa de sinalização, de advertência contendo a descrição "água não potável".

Art. 26 - Os níveis de pressão sonora (ruídos) produzidos decorrentes da atividade desenvolvida no local deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA nº 001/1990 e suas alterações.

§ 1º - Para o compressor de ar e bombas de recalque deverá ser indicado em projeto o isolamento acústico e executado conforme as especificações, para atenuação de ruídos no ambiente.

§ 2º - Os estabelecimentos que estiverem gerando poluição sonora deverão, após a notificação preliminar e no prazo previsto na legislação pertinente, efetuar as adequações necessárias a fim de minimizar possíveis impactos gerados na emissão de ruídos.

Art. 27 - A lavagem de veículos deverá ser realizada em ambiente isolado e protegido, a fim de evitar a propagação de aerossóis e minimizar a emissão de ruídos para os imóveis vizinhos e o passeio público.

Art. 28 - A implantação do tratamento de efluentes líquidos em circuito fechado (recirculação) será autorizada em qualquer Bacia Hidrográfica do Município.

Art. 29 - Os estabelecimentos que não possuírem rede pública de coleta de esgoto sanitário e/ou rede de galerias de águas pluviais, ou em que houver a impossibilidade técnica de ligação em ambas as redes, deverão possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos em circuito fechado (recirculação).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006107
vm

Art. 30 - Os estabelecimentos localizados na Bacia Hidrográfica do Arroio Marreco deverão obrigatoriamente possuir circuito fechado de tratamento de efluentes líquidos (recirculação).

Art. 31 - Os estabelecimentos localizados na Sub-bacia da Sanga Pardo não poderão lançar efluentes na rede de galerias de águas pluviais.

Parágrafo único - Caso o estabelecimento referido no *caput* deste artigo tenha anuênciia prévia da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, poderá lançar o efluente líquido tratado na rede pública de coleta de esgoto sanitário, desde que atenda aos parâmetros de lançamento estabelecidos no artigo 35 desta Lei.

Art. 32 - Para as demais Bacias Hidrográficas do Município, os estabelecimentos poderão:

I - implantar sistema de tratamento de efluentes líquidos em circuito fechado (recirculação); ou

II - lançar seus efluentes tratados na rede de galeria de águas pluviais; ou

III - lançar seus efluentes tratados na rede pública de coleta de esgoto sanitário, desde que tenham anuênciia da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Parágrafo único - Será priorizado o lançamento dos efluentes tratados na rede pública de coleta de esgoto sanitário.

Art. 33 - Os pisos das áreas de lavagem devem ser impermeáveis, limpos, nivelados e com inclinação adequada, de modo a permitir o escoamento das águas de lavagem de veículos para as canaletas e tubulações que conduzirão estes efluentes ao sistema de tratamento adequado.

Art. 34 - Todo estabelecimento deverá ter caixa separadora de água e óleo (CSAO), independentemente do tipo de sistema de tratamento de efluentes adotado, a qual deverá ser projetada conforme a norma ABNT NBR 14605-2, ou sucedânea, e demais normas complementares.

§ 1º - As CSAOs podem ser construídas em alvenaria ou pré-fabricadas e deverão ser limpas no máximo a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - Visando à maior eficiência e desempenho, a CSAO deverá possuir sistema de placas coalescentes.

Art. 35 - Os parâmetros para lançamento de efluentes em rede pública de coleta de esgoto sanitário, quando autorizado, devem seguir as seguintes condições e padrões de lançamento de efluentes, estabelecidos pela concessionária



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários:

- I - pH entre 5 a 9;
- II - temperatura inferior a 40°C;
- III - materiais sedimentáveis até 20 mg/L;
- IV - demanda bioquímica de oxigênio (DBO) até 1000 mg/L;
- V - demanda química de oxigênio (DQO) até 2000 mg/L;
- VI - óleos e graxas:
 - a) óleos minerais: até 20 mg/L; e
 - b) óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L;
- VII - fósforo total até 15 mg/L;
- VIII - surfactantes (MBAS) até 5 mg/L; e
- IX - ausência de materiais flutuantes.

Art. 36 - Os parâmetros para lançamento de efluentes em galerias de águas pluviais, quando autorizado, devem seguir ao disposto na Resolução CONAMA nº 430/2011, para rios Classe 2 - água doce.

Art. 37 - Os estabelecimentos que lançarem seus efluentes na rede pública de coleta de esgoto sanitário ou na galeria de águas pluviais deverão realizar análises conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 35 e 36, respectivamente, desta Lei.

Parágrafo único - As análises deverão ser realizadas a cada 24 (vinte e quatro) meses e cópia dos seus resultados encaminhada à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, ou equivalente, para fins de controle e fiscalização.

Art. 38 - O lodo acumulado na CSAO deverá ser removido em prazo máximo a cada 90 (noventa) dias, ou intervalos menores, quando necessário, devendo ser armazenado adequadamente em recipiente e encaminhado para destinação final, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) do estabelecimento.

Art. 39 - Os projetos analisados pela Comissão Técnica para Avaliação de Projetos referentes a Alvarás de Estabelecimentos Lavadores de Veículos (lavacar), quando apresentarem inconsistências serão devolvidos ao requerente para adequação e correção.

§ 1º - O prazo de entrega para reanálise do projeto deverá ser de até 30 (trinta) dias úteis, devendo a entrega das alterações ser efetuada via Setor de Protocolo do Município.

§ 2º - Serão permitidas no máximo três análises dos projetos sem a cobrança de novo preço público de análise, sendo que, a partir da quarta análise, o processo será reiniciado com cobrança de novo preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000109
vm

Art. 40 - Fica proibido o funcionamento da modalidade de serviço de lavagem do tipo *delivery*, unidade móvel e assemelhados em todo território do Município.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 41 - O estabelecimento existente a regularizar terá o prazo de até:

I - 24 meses, para apresentar o Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto, mediante aprovação do projeto do estabelecimento e sistema de tratamento de efluentes;

II - 36 meses, para apresentar o Certificado Ambiental de Conclusão de Obra, mediante implantação do sistema de tratamento de efluentes e caixa separadora de água e óleo (CSAO); e

III - 48 meses, para apresentar o Certificado Ambiental de Conclusão de Obra, para os casos em que não houver lançamento de efluentes tratados nas redes públicas, mediante implantação do sistema de tratamento de efluentes em circuito fechado (recirculação) e caixa separadora de água e óleo (CSAO).

§ 1º - Os prazos definidos neste artigo terão validade a partir da data de recebimento da Notificação Preliminar emitida pela fiscalização da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea.

§ 2º - Para cada etapa de regularização definida no *caput* deste artigo, será concedido ao estabelecimento existente um Alvará de Funcionamento Provisório, com validade máxima equivalente ao mesmo período de cada fase de regularização, efetuando-se o cancelamento do Alvará Provisório em caso de não cumprimento das exigências dentro dos prazos estabelecidos no *caput*.

§ 3º - Para os estabelecimentos que cumprirem todas as exigências, juntamente com o Certificado Ambiental de Conclusão de Obra, será concedido o Alvará de Funcionamento Definitivo pelo Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município, ou sucedânea.

Art. 42 - Para os estabelecimentos novos não se aplicam os prazos descritos no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único - Neste caso, o Alvará Ambiental somente será concedido após a emissão do Certificado Ambiental de Conclusão da Obra.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Aplica-se, também, o disposto nesta Lei aos empreendimentos compreendidos no inciso I do § 7º do artigo 1º da Resolução SEMA nº 51/2009, quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

10/06/2010
UM

aos empreendimentos e atividades dispensados de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental estadual, ficando sujeitos a licenciamento de competência exclusiva do Município os lavadores de veículos leves.

Art. 44 - A partir da implantação do licenciamento ambiental municipal conforme Resolução CEMA nº 88/2013, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, aplicar-se-á o disposto nesta Lei também para os postos de lavagem de veículos pesados.

Art. 45 - Os casos omissos nesta Lei serão analisados e julgados pelo órgão competente do Município, com base na legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,
7 de dezembro de 2021.

MARCELO MARQUES
Presidente

PROFESSOR OSEIAS
Vice-Presidente

GABRIEL BAIERLE
Secretário

JOZIMAR POLASSO
Membro

VALDOMIRO BOZÓ
Membro

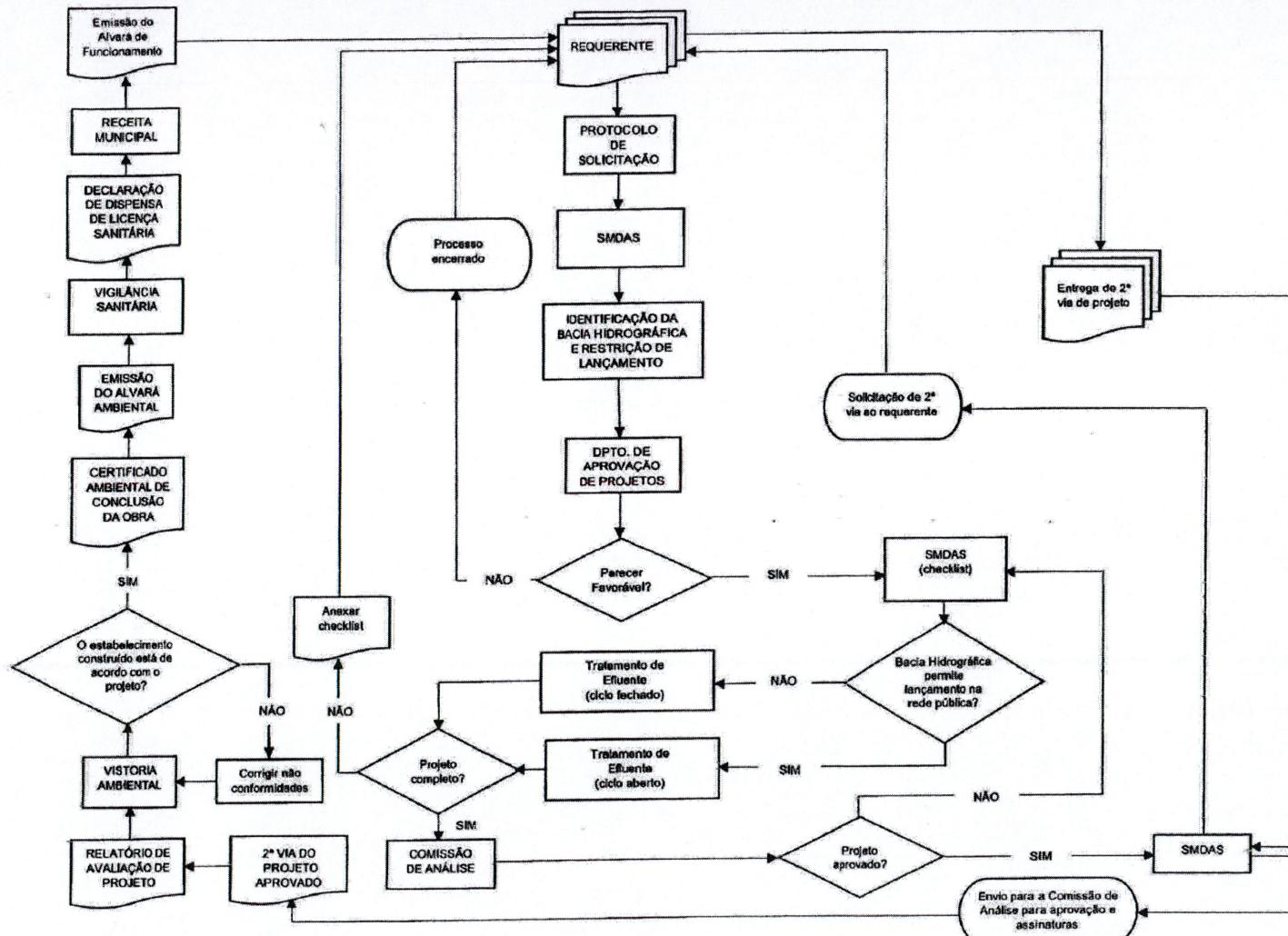


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO A

FLUXOGRAMA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE POSTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006112
mm

ANEXO B

MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO A SER APRESENTADO PARA APROVAÇÃO

CAPA

PROJETO DE POSTOS DE LAVAGEM

MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO A SER APRESENTADO PARA APROVAÇÃO

TOLEDO/PR
ANO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000113
000113
000113

REQUERIMENTO

Eu, XXXXXXXX, RG: CCCCCC/PR, CPF: VVVVV, domiciliado à Rua XXXXXXXXXXXX, nº CCC, Bairro XXXX, Município de Toledo-PR, venho requerer a análise do projeto arquitetônico de construção, do estabelecimento YYYYYYYY – Serviços XXXXXXXX, CNPJ: 000000000/0000-00, situado à Rua CCCCC, Nº 000, Bairro YYYY, no município de Toledo, Paraná.

Indicação Fiscal: Setor: XXX, Quadra: XX, Lote: XXX, matrícula do registro de imóveis: XXXX, do XXº Ofício, Comarca de Toledo-PR, com área construída de 0000 m², sendo o autor do projeto ENGº/ARQº XXXXXXXX, CREA/CAU: 00000000.

Toledo, XX de XXXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXX XXXX

Proprietário

ENGº/ARQº XXXXXXXXX
CREA/CAU: XXXXXXXXX
Responsável técnico pelo projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000114
viii

DECLARAÇÃO

Declaramos ter conhecimento da legislação sanitária e ambiental vigente para a elaboração de projeto de arquitetura e tratamento de efluentes de atividade de Postos de Lavagem de Veículos, assim como das demais normas e legislações federais, estaduais e municipais relacionadas aos projetos de instalações e complementares, necessários à boa execução da obra e funcionamento do estabelecimento.

Toledo, XX de XXXX de 20XX.

XXXXXXXX XXXX
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Proprietário

ENGº/ARQº XXXXXXXXXX
CREA/CAU: XXXXXXXXXX
Responsável técnico pelo projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000115
mm

DECLARAÇÃO

Declaramos ter conhecimento da legislação vigente e que serão elaborados segundo a mesma e as normas técnicas os projetos complementares e de instalações necessários à boa execução da obra e funcionamento do estabelecimento.

Toledo, XX de XXXXX de 20XX.

XXXXXXXX XXXXXX
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Proprietário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000116
vmm

RELATÓRIO TÉCNICO

1. DADOS DA INSTITUIÇÃO

Razão Social: XXXXXXXX

CNPJ: 00.000.000/0000-00.

Nome Fantasia: XXXXX

Setor: Serviços XXXXXXXX

Endereço: Rua XXXXXXXXXX, Nº XXX, Bairro xxxxxxxx.

Município: Toledo UF: PR

CEP: xxxx-xxx

2. RESUMO DA PROPOSTA

Descrever os serviços a serem prestados no estabelecimento.

3. LISTAGEM DOS MATERIAIS UTILIZADOS NO ESTABELECIMENTO

Listar os materiais e equipamentos utilizados no estabelecimento. Indicar em projeto.

4. FUNCIONÁRIOS

Indicar o número de funcionários do estabelecimento por função e sexo.

5. MEMORIAL DO PROJETO DE ARQUITETURA

Apresentar memorial descritivo do projeto arquitetônico do estabelecimento.

Anexar cópia da ART/RRT do projeto arquitetônico com comprovação de pagamento.

5.1. ESTATÍSTICAS/AMBIENTES

Apresentar tabela com estatísticas dos ambientes do estabelecimento

AMBIENTE	ÁREA (m ²)

5.2. MEMORIAL DESCRIPTIVO

Descrever acabamento do piso, paredes, teto e mobiliários de cada ambiente do estabelecimento.

Exemplo:

5.2.1 Sala administrativa

- Piso: Cerâmica esmaltada PEI-IV
- Paredes: Paredes em chapa metálica, com pintura em esmalte sintético a base de água e lavável.
- Teto: Em chapa metálica, com pintura em esmalte sintético a base de água e lavável.
- Outros: Mobiliário em madeira e MDF, com acabamento laminado melamínico. Porta-janela em vidro liso temperado de 10,0mm. Divisórias em gesso acartonado pintadas com tinta acrílica lavável.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000117
www

6. ABASTECIMENTO DE ENERGIA

Descrever se o projeto elétrico atende a ABNT NBR 13534 e a ABNT NBR 5410, e apresentar o tipo do padrão de entrada de energia elétrica (monofásico, bifásico ou trifásico) e capacidade do disjuntor geral.

7. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Informar sobre a ou as fontes de abastecimento de água, hidrômetros e reservatórios.

8. MEMORIAL DO PROJETO HIDROSSANITÁRIO

Apresentar as informações referentes ao projeto hidrossanitário do estabelecimento. Anexar cópia da fatura de água para comprovar a ligação à rede de coleta de esgoto sanitário.

9. MEMORIAL DESCRIPTIVO E DE CÁLCULO DO PROJETO DE TRATAMENTO

Apresentar as informações referentes ao projeto de tratamento de efluentes e respectiva memória de cálculo.

10. SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Indicar a forma de proteção contra incêndio do estabelecimento aprovada pelos Bombeiros.

Anexar cópia do laudo de vistoria ou laudo de aprovação do projeto emitido pelos Bombeiros.

11. RESÍDUOS SÓLIDOS

Descrever a empresa responsável pela coleta de resíduos do estabelecimento, e apresentar o PGRS com responsável técnico (ART).

Engº/Arqº xxxxxxxxxxxx

CREA/CAU: xxxxxxxx

Responsável técnico pelo projeto

xxxxxxxxxx

CPF: 000.000.000-00

Responsável técnico pelo estabelecimento

OBSERVAÇÃO:

Seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para formatação e apresentação de trabalhos técnicos e não encadernar o processo.